



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.100218/2004-75
Recurso nº 161.868
Resolução nº 1803-00.002 – 3ª Turma Especial
Data 19 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente POSTO PALMEIRA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Turma Especial, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Relator

Formalizado em: 28 MA 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, José Clóvis Alves e Benedicto Celso Benício Junior.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de auto de infração (fls. 03 a 13) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), lavrado em 22/10/2004, para a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 35.568,03 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e três centavos), assim discriminado (fl. 03):

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica: R\$ 16.361,44
- Juros de Mora (calculados até 30/09/2004): R\$ 6.935,54
- Multa proporcional: R\$ 12.271,05

Conforme descrição dos fatos constante no referido auto de infração (fl.04), o lançamento foi efetuado em decorrência de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago (verificações obrigatórias), onde a Fiscalização apurou o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) a partir da base de cálculo informada Livro Razão (2001 e 2002) e no “Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo” (1999 e 2004) fornecido pelo contribuinte, cotejando-o com o valor pago ou declarado em DCTF, utilizando como enquadramento legal os artigos 247 e 841 do RIR/99 (fl. 05).

O contribuinte tomou ciência da autuação em 04/11/2004 (fl. 03) e apresentou a sua defesa em 30/11/2004 (fls. 180 a 181), arrolando em síntese, os seguintes argumentos:

a) em relação ao ano-calendário 2001 (2º e 3º trimestres) e 2002 (3º trimestre), o impugnante apura novo saldo do IRPJ a pagar, alegando ajustes no valor tributável para o cálculo do referido imposto, com base na escrituração do LALUR (compensação de 30% com os prejuízos fiscais de períodos anteriores) e suposta compensação de recolhimentos indevidos efetuados que reduziriam o valor do imposto apurado pelo autuante;

b) no tocante ao 4º trimestre de 2002, alegou ajustes no valor tributável decorrentes de compensação do prejuízo fiscal constante no LALUR, apresentando valor do IRPJ menor que o constante no auto de infração;

c) em relação ao ano-calendário 2004 (1º e 2º trimestres), apresenta o cálculo do IRPJ a pagar e alega ter recolhido tais valores em conformidade com DARF's que teriam sido anexados a impugnação;

d) conclui a sua defesa alegando que: “baseado no LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real, não apresentado junto com a documentação solicitada em virtude de não ter sido localizado pelo contador tempestivamente”, não haveria IRPJ a recolher referentes aos períodos impugnados, restando R\$ 197,18 (06/2001), R\$ 1.500,31 (09/2001), R\$ 982,16 (09/2002) e R\$ 1.979,37 (12/1999).

A DRJ manteve o lançamento nos seguintes termos:

“Ano-calendário: 1999, 2001, 2002, 2004

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

A utilização de prejuízos fiscais para fins de compensação com o lucro real apurado, está condicionada à existência de saldo na data da compensação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Descabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento apreciar pedido de compensação antes da manifestação do titular da Delegacia da Receita Federal da jurisdição do sujeito passivo, sob pena de supressão da instância.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. ESPONTANEIDADE.

Verificada a ocorrência de ilícito tributário em procedimento regular de fiscalização, é cabível o lançamento de ofício em cumprimento a expressa determinação legal. A denúncia espontânea somente se caracteriza com a satisfação de seus elementos formais (comunicação da infração) e material (pagamento do tributo e encargos legais) antes do procedimento de ofício."

Diante desta situação, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- cerceamento de defesa que desrespeitou o direito da ampla defesa e do contraditório na medida em que não foi acatado os pagamentos realizados não sendo formalizados novos cálculos.

- que a decisão deveria ter considerado o direito de o contribuinte juntar documentos depois da apresentação da defesa.

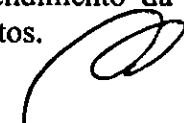
- que a Administração não buscou em sua decisão a verdade material já que não analisou a documentação apresentada pelo contribuinte.

- que não foram convalidados os pagamento e as compensações.

A principal questão a ser analisada no presente processo é o argumento do contribuinte no sentido de que a base de cálculo apurada pela fiscalização encontra-se equivocada por não ter considerado a compensação de prejuízos fiscais no limite de 30% nos seguintes períodos: 2º Trimestre de 2001, 3º Trimestre de 2001, 3º Trimestre de 2002 e 4º Trimestre de 2002.

O Contribuinte apresentou cópia do LIVRO LALUR demonstrando a existência dos saldos relativos ao prejuízo fiscal apropriado nos Trimestres acima destacados tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário. O autuado insurgiu-se contra a decisão da DRJ que entendeu que o LIVRO LALUR não comprovou a existência dos saldos de prejuízos fiscais uma vez que as DIPJs da empresa demonstravam saldos zerados sem a demonstração dos referidos prejuízos, além do fato do referido LIVRO não ter sido apresentado durante o procedimento fiscal, sob a alegação que não tinha sido encontrado tempestivamente.

Em que pese o entendimento da DRJ, tem-se que levar em consideração o princípio da verdade material dos fatos.



O contribuinte tem direito à apresentação de documentos comprobatórios de sua alegação quando da apresentação de sua impugnação, não precluindo seu direito tão somente pelo fato de não o ter apresentando durante o procedimento fiscal, consoante a previsão do Decreto nº 70.235/72 – PAT:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.”*

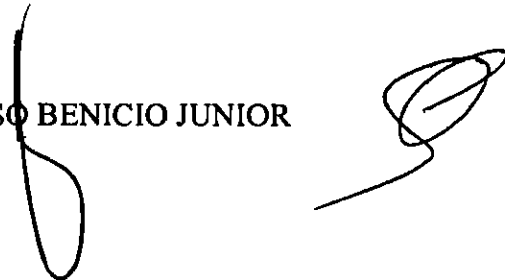
Ademais, o fato de a DIPJ não ter sido preenchida da maneira correta não significa que o contribuinte deixa de ter o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Obviamente, a DIPJ trata-se de um instrumento de informações ao Fisco sobre as operações praticadas e demonstrações financeiras, cujo preenchimento equivocado ou a falta de preenchimento deve ser apenada com as sanções previstas para o preenchimento equivocado das Fichas, mas nunca com a sanção de perda do direito de crédito, a não ser por expressa previsão legal.

O LALUR é o LIVRO adequado para a demonstração dos prejuízos fiscais e deve ser aceito pela fiscalização como meio de prova. Não obstante, tendo em vista que pela Instrução Normativa nº 28/1978 é dispensado o REGISTRO do mesmo, fato este que pode levantar dúvidas quanto à veracidade das informações ali contidas, além de não existir nos autos informações quanto ao saldo anterior de prejuízos fiscais acumulados, decido por converter este julgamento em diligência a fim de que se verifique a existência dos saldos de prejuízos fiscais alegados pelo contribuinte.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de averiguar o saldo de prejuízos fiscais supostamente utilizados pelo contribuinte, após realizada a diligência determino a intimação do contribuinte para que se manifeste sobre a diligência no prazo de 20 (vinte) dias.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 1369.000403/2004-36
Recurso nº 161696
Matéria CSLL - Ex.: 1991
Resolução nº -197.000.010
Data 02 de fevereiro de 2009
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES.

RESOLVEM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em **28 MAI 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo Lobo de Almeida e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Em 16/12/2004, a recorrente transmitiu Declaração de Compensação à Secretaria da Receita Federal (fls. 1 e 2) para compensar débitos de CSLL (cód. 2484), apurados em 31/10/2002, no valor histórico de R\$ 59.200,00, com créditos tributários objeto de pedido de restituição versado sob o n.º 13639.000013/97-21, aplicado os cálculos da norma de execução conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27 de junho de 1997 para os cálculos anteriores a janeiro de 1996, e das variações da taxa SELIC para os valores a partir de janeiro de 1996.

Em 25/07/2005, a Delegacia da Receita Federal emitiu despacho decisório (fl. 09), em síntese, alegando que os créditos objetos do pedido de restituição e compensação (fl. 01) foram inteiramente aproveitados em compensações anteriores, segundo os demonstrativos do sistema NT n.º 216/217 (fl. 08), extinguindo totalmente os débitos do processo n.º 13639.000013/97-21 e parcialmente os débitos do processo n.º 13639.000597/2002-16, não restando, portanto, saldo credor para uma possível compensação com o débito deste processo.

O processo foi encaminhado para a ARF/Cataguases para prosseguimento da cobrança do débito (fl. 06).

Com base no despacho decisório, foi expedida carta-cobrança em 22/09/2005, dando à contribuinte 30 dias, dessa intimação, para a apresentação de manifestação de inconformidade ou para pagamento do débito. Tempestivamente, em 13/10/2005, a contribuinte logrou apresentar as suas razões de inconformidade (fls. 14 a 25) em face do despacho decisório em comento, esclarecendo, em tópicos, preliminarmente, a dependência material dos processos administrativos 13639.000013/97-21 e 13639.000597/2002-16 com o presente processo. Seguidamente, apresentou as razões de fatos para homologação da compensação pretendida em vista da glosa decorrente dos creditamentos constantes no processo n.º 13639.000013/97-21, bem como das irregularidades do procedimento adotado pela SRF em relação à compensação perseguida, sob o viés do Decreto 70.235/72. No mérito, por fim, discorreu sobre o erro material comprovado de fato na declaração. Constou, ainda, da manifestação, a apresentação de documentos (fls. 26/59). Diante disso, a contribuinte requereu a nulidade da decisão do AFRF proferida na Intimação/Notificação de 22/09/2005.

Em 20/05/2005, a 2ª Turma da DRJ – Juiz de Fora/MG recorrida proferiu sua decisão, em relação ao processo administrativo 13639.000597/2002-16 – intimação de 16/11/2004 (fls. 61/63), cuja cópia foi acostada aos presentes autos. Tal decisão foi acostada em virtude da idêntica matéria discutida.

Conforme fls. 67 a 71 do presente processo administrativo, a Turma DRJ - Juiz de Fora/MG, em 14/05/2007, acordou, por unanimidade de votos, não homologar a compensação, nos termos do voto do relator. Em suma, a DRJ esclareceu que as informações constantes do despacho anteriormente aludido estão atreladas a créditos vinculados ao processo 13639.000013/97-21, da mesma forma com que constou no processo 13639.000597/2002-16. Aplicou a mesma abordagem decisória desse último processo, evitando decisões conflitantes.



Nesses termos, a decisão da DRJ alegou, em apertada síntese, que o pleito compensatório da contribuinte foi homologado e que os procedimentos para a efetivação das compensações devem respeitar o limite do crédito reconhecido no 13639.000597/2002-16. Contudo, no tocante ao presente processo administrativo, a compensação pleiteada foi homologada parcialmente, com a conseqüente cobrança do débito remanescente, no valor de R\$ 34.109,88. Ora, esse valor não foi alcançado pela pretensa compensação por esgotamento dos créditos disponíveis (fl.62).

Assim, em trecho extraído desse voto, o despacho decisório restou formalizado da seguinte forma:

- em relação ao argumento de não homologação do pleito compensatório:

“Consta do referido dispositivo legal que: 1) a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados; 2) Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato que não homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Assim, os argumentos que apontam nulidade pela falta de lavratura de auto de infração e demais procedimentos de fiscalização são inócuos.

Cabe verificar, ainda, à luz daquele dispositivo, se está correto o procedimento de cobrança dos débitos não homologados pela autoridade preparadora. Nesse sentido, sendo facultado ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento e recurso ao Conselho de Contribuintes segundo o rito do PAF, resta claro que, enquanto não houver decisão definitiva na esfera administrativa, fica suspensa a cobrança do débito remanescente.

.....

- em relação ao erro de fato:

“haveria que se cogitar em erro de fato, se o Pedido de Compensação estivesse preenchido em desacordo com informações contidas em DCTF, entretanto a contribuinte diz estar procedendo à retificação tanto na DCTF quanto em seu pedido. Tal afirmação deixa explícito que não houve erro no Pedido de Compensação, entregue em 12/11/2002, uma vez que coincide com as informações prestadas na DCTF do 1º trimestre de 2000.”

Também não há prova de que a referida compensação com saldo negativo da CSLL de 1995 da empresa incorporada tenha sido registrada na escrituração mantida pela defendente, caracterizando erro de preenchimento da DCTF.”

.....

- concluiu a DRJ:

"Todos os fatos indicam que a verdadeira intenção da contribuinte era vincular o débito de março de 2000, no valor de R\$ 108.252,89, ao direito creditório discutido no processo de restituição/compensação n.º 13639.000013/97-21.

Pelo exposto, deve ser mantida a não homologação da compensação no valor de R\$ 34.109,88, (...) "

Foram acrescentados a esta decisão os seguintes termos:

"a) §2º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (incluído pela Lei n.º 10.637/02) – dá à compensação declarada pela SRF o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

b) §4º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (incluído pela Lei n.º 10.637/02) – atribui aos "pedidos de compensação" pendentes de análise pela SRF a nova disciplina da "declaração de compensação".

"Os débitos extintos por compensação com crédito proveniente do processo 13639.000013/97-21 não podem ser vinculados a outros créditos, uma vez que já haviam sido extintos por compensação já homologada pela autoridade preparadora."

.....
"Por outro lado, ainda que acatada a retificação pretendida pela empresa, a diferença por ela gerada, com utilização de R\$ 36.000,00 do suposto saldo negativo, seria suficiente para compensar tão-somente o débito remanescente do processo n.º 13639.000597/2002-16, no valor de R\$ 34.108,88 (PA 08/2002), não substituindo crédito a ser utilizado na presente declaração.

A tela de fl.64 confirma que o processo n.º 13639.000013/97-12 encontra-se arquivado, não existindo discussão quanto ao valor do direito creditório nele reconhecido, não havendo motivação para sua apensação ao presente processo.

Já as telas de fls. 65/66 registram que o processo n.º 13639.000597/2002-16 foi baixado em diligência pelo Conselho de Contribuintes, estando atualmente na ASORT/DRF/JFA/MG, devendo sua motivação àquele órgão ser realizada concomitantemente com a movimentação do processo em apreço, após ciência à contribuinte e esgotamento do prazo para apresentação de recurso."

Por fim, referido aresto restou assim ementado:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990



COMPENSAÇÃO.

Não existindo o direito creditório, ao qual foi vinculada a compensação, evidencia-se a exatidão da não homologação proferida pela autoridade preparadora

Compensação não Homologada”

Regularmente intimada a contribuinte logrou apresentar, em 20.07.2007, Recurso Voluntário de fls. 77/81, aduzindo em suma que a compensação levada a efeito carece de ser homologada, pois detém a contribuinte crédito mais do que suficiente para tanto.

A interessada frisou que se a administração fazendária levasse em consideração a retificação efetuada da DCTF do 1º trimestre de 2000 e do respectivo Pedido de Compensação atrelado ao PA n.º 13639.000013/97-21, seria gerado neste um saldo remanescente de crédito no importe de R\$ 36.000,00 ($108.252,89 - 72.252,89 = 36.000,00$).

Aduz a contribuinte que as retificações dos competentes informes se deram por conta do manifesto erro de fato cometido pelo contribuinte quando do preenchimento destes, pois erroneamente informou um débito de CSLL, relativo a março de 2000, no valor de R\$ 108.252,89. Entretanto, conforme sustenta a contribuinte, o certo era o importe de R\$ 72.252,89.

Deste saldo remanescente a recorrente sustenta que tal em outubro de 2002 atingia o valor total atualizado do pretense crédito no valor de R\$ 80.162,42 (fl. 79), que no seu entender é mais do que suficiente à compensação levada a efeito no presente processo administrativo.

Após o recebimento do voluntário em questão, a SAORT de Juiz de Fora/MG houve por bem colacionar aos autos os documentos de fls. 86/115 e o relatório da diligência realizada em cumprimento a determinação deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes nos autos do processo administrativo n.º 13639.000597/2002-16 (fls. 116/119).

A fim de “*subsidiar o julgamento deste processo*” às fls. 120/121, a mesma SAORT de Juiz de Fora/MG junta um breve relatório conclusivo da questão ora posta.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A contribuinte sustenta que a presente compensação há de ser homologada, devido ao fato de que detém saldo suficiente para extinguir o débito de CSLL, referente à estimativa de outubro de 2002, no valor de R\$ 59.200,00, desde que se acate o erro de fato por



ela cometido quando do preenchimento da Declaração de Compensação de fls. 86, outrora atrelada ao pedido de restituição PERES PA 13639.000013/97-21. Aduz que no Pedido de Compensação logrou informar erroneamente o valor devido de CSLL -mar/00, de R\$ 108.252,89, quando que o correto seria R\$ 72.252,89.

Além disso, a contribuinte esclarece, mais ainda, que o processo 13639.000597/2002-16 foi objeto de decisão recente decisão deste Conselho. Nesse caso, foi-lhe garantida a atualização monetária dos créditos objeto do processo 13639.000013/97-21 a partir da data de seu pagamento mensal, o que seria capaz de resultar em saldo adicional de crédito suficiente para cobrir o valor em discussão neste processo.

Dada a intrínseca relação das matérias, decido converter este julgamento em diligência a fim de que a autoridade de origem possa, por favor, proceder às seguintes providências.

- 1) Acostar a este processo cópia integral do Acórdão, relatório e voto do processo 13639.000597/2002-16, conforme proferidos por este Conselho.
- 2) Com base nesse decisório e no tanto que consta dos processos 13639.000013/97-21 e 13639.000597/2002-16, efetuar e apresentar planilha compondo a evolução do crédito da contribuinte desde a data de seu pagamento, considerando as posteriores atualizações mensais (% e valor) e as compensações efetuadas, identificando, nesse caso, o valor das compensações, as datas e os números de processo correspondentes.
- 3) Aplicar, na planilha efetuada, a decisão mencionada no item 1).
- 4) Relatar, de forma breve, toda e qualquer outra questão adicional que entenda ser oportuna para averiguar a existência e suficiência do crédito pedido pela contribuinte, conforme conste dos dois processos ora em comento.
- 5) Após providências 1) a 4), notificar a contribuinte apresentando os documentos colacionados e o resultado dos trabalhos efetuados, para que sobre eles se manifeste expressamente.

- 6) Após manifestação da contribuinte, acostar correspondências e todos os documentos pedidos nesta ao processo e retornar o processo para este Conselho para decisão *a quo*.

É o que decido.

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2009



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA